AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX.

PJE N° XXXXXXXXX - Reconhecimento e dissolução de União estável post mortem c/c Direito real de Habitação

FULANA DE TAL, devidamente qualificado nos autos do processo, vem, respeitosamente à presença deste Douto Juízo, em atenção à Despacho de ID 147134712, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos.

I - SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de União estável com reconhecimento de direito real de habitação.

A presente ação foi movida pela requerente em desfavor dos filhos do *de cujus* para reconhecimento da de união estável e reconhecimento do direito real de habitação sobre o imovel situado no xxx (xxxx), xxxxxxxxx

Por meio de contestação os requeridos aduziram que os fatos deveriam ser comprovados, mas se verificou uma ausência de pretensão resistida (ID xxxxxxxxxx).

Com isso em réplica a requerente ratificou os termos da exordial (ID xxxxxxxx).

Para melhor análise dos fatos, foi designada audiência de instrução e julgamento para colher o depoimento pessoal de testemunhas.

Audiência realizada em 23 de agosto de 2022 (ID xxxxxxxxx).

Na r.audiencia de instrução e julgamento evidenciou-se a união estável entre a requerente e o *de cujus*, mas ocorre que, o imóvel que se pretende o direito real de habitação foi doado aos requeridos em um divorcio com partilha de bens entre o *de*

cujus e a genitora dos requeridos, se tornando o de cujus usufrutuário vitalício do r.imovel.

Documentação acostada aos autos comprovando a homologação do acordo de doação do imovel com cláusula de usufruto vitalicio (ID xxxxxxxxxxx e seguintes).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Para melhor fundamentação será dividido em dois tópicos os pontos controversos, qual seja o reconhecimento da união estável e reconhecimento do direito real de habitação.

II.I - DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM:

Conforme se extrai dos autos, se busca o reconhecimento da união estável *post mortem* entre o período de agosto de 2013, até a data do falecimento em 20/01/2022.

É certo que é possível o reconhecimento de união estável **mesmo após a morte de um dos companheiros**, desde que presente as características configuradoras previstas no artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e no artigo 1.723 do Código Civil.

Desta feita o **feito foi instruído por diversas provas documentais** que comprovam a convivência pública, notória, contínua, ininterrupta, bem como pela assistência mútua e fidelidade, coabitação e constituição de família.

Anexos junto à exordial comprovam a coabitação com comprovantes de que residiam no mesmo endereço (ID xxxx e xxx) e fotografias de momentos juntos (ID xxxxxxxx e x).

Além disso, se extrai do depoimento pessoal de testemunhas que havia a convivência pública entre a requerente e o *de cujus* (ID xxx e

seguintes).

Desse modo, não assiste razão à alegação de que se tornaria impossível o reconhecimento da união estável pelo fato da requerente ser casada, quando na realidade a requerente se encontra separada de fato há mais de 17 anos.

Observando o §1° do art. 1.723 do cc:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1 o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

O casamento não impede o reconhecimento da união estável, desde que esta tenha se iniciado depois da separação, de fato ou de direito, do convivente casado, o que se aplica ao caso em tela.

Diante do todo o exposto, da fundamentação e das provas juntadas e produzidas ao longo dos autos, requer o reconhecimento de união estável post mortem entre a requerente e o de cujus.

II.II - DO RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO:

A requerente pleiteia o reconhecimento de direito real de habitação sobre o imovel situado no xxxx (xxxxx), xxxxxxxxx, tendo em vista que residiu lá com o de cujus e até o início do processo não tinha conhecimento que o de cujus é usufrutuário vitalício do r.imovel e que os requeridos receberam o imovel em doação no ano de 1.994.

Desse modo a discussão principal é saber se pode ser reconhecido o direito real de

habitação à companheira sobrevivente em imóvel que fora doado pelo falecido aos filhos, em antecipação de legítima, com reserva de usufruto.

Passamos a analisar inicialmente a doação realizada aos requeridos.

Quando o de cujus realizou a doação, na partilha de bens, a genitora dos requeridos ficou com a propriedade de um imovel para gozar de todos os direitos a ele inerentes e o de cujus ficou somente com o usufruto do imovel referente aos autos.

Observa-se que a proporção não foi justa e observando o disposto no art. 2.003

do cc:

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Há de se observar também o §3° do art. 2.007 cc:

Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

§ 1 o O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade. § 2 o A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro,

segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3 o Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4 o Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

Relevante, ainda, é salientar que a doação poderá ser tida como inoficiosa, caso exceda a parte a qual poderia ser disposta, sendo nula a liberalidade desta parte excedente, podendo haver ação de anulação ou de redução para decotar as liberalidades mortis causa.

Deveras, apesar de a doação realmente transferir o patrimônio de determinado bem do doador para outrem (CC, art. 538), não se pode olvidar que, para fins sucessórios, a doação de ascendentes a descendentes importa adiantamento do que lhes cabe por herança, e, por conseguinte, os referidos bens ficariam afetos a consequências posteriores, aferidas no momento da abertura da sucessão, e que podem vir a acarretar, inclusive, a nulidade do mencionado negócio jurídico.

Com base no abordado a requerente faz jus ao reconhecimento do direito real de habitação tendo em vista que preceitua o art. 1.831 do cc que:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Ora, como sabido, a razão do instituto é a de reservar ao companheiro(a) sobrevivente, independentemente da participação que lhe caiba na herança, o

direito gratuito de moradia, sendo exceção à garantia dos herdeiros necessários, de pleno direito, a ter metade dos bens da herança (legítima).

Ainda, tipifica-se o direito real de habitação como "verdadeiro legado *ex lege*. É legado porque recai sobre bem determinado. É *ex lege* **porque independe do negócio jurídico do testamento**, integrando capítulo da sucessão legítima" (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código civil comentado. Coordenador Cezar Peluso, Baureri, SP: Manole, 2014, p. 1371).

No caso em tela, estão presentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento do direito real de habitação em favor da requerente.

III- CONCLUSÃO:

Com base em todo o exposto, se faz necessário o reconhecimento e dissolução da união estável *post mortem* e o reconhecimento ao direito real de habitação sobre o imovel situado no XXX (XXXX), XXXXXXXXX.

IV-DOS PEDIDOS:

Pede deferimento.

FULANO DE TAL

Defensor Público